PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302300-57.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Magno Henrique Oliveira Santos e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), À PENA DEFINITIVA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UMA À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, PLEITO ABSOLUTÓRIO, IMPROCEDÊN-CIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE EM PATAMAR MÍNIMO LEGAL E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E RECONHECIDAS NA SENTENCA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 577, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO , NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0302300-57.2015.8.05.0150, em que figuram, como Apelante, MAGNO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do Apelo e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302300-57.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Magno Henrique Oliveira Santos e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por MAGNO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, em razão da decisão condenatória prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas- BA, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo à pena de 04 (quatro) de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso, pela prática do delito descrito no art. 157, caput, do Código Penal (roubo simples). O Apelante, então, foi denunciado pela prática do crime de roubo, capitulado no art. 157, caput, do Código Penal. Recebimento da denúncia, em 17 de julho de 2015. Irresignado com o decisum, a defesa do acusado interpôs o presente Apelo, Id. 42505710, pleiteando, nas razões recursais, a sua absolvição, fundada no argumento de ser o contexto fático-probatório insuficiente para alicerçar a decisão objurgada. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como a concessão do regime aberto para o início de cumprimento da pena. A Promotoria de Justiça apresentou, em Id. 42505715, a sua contraminuta, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento da via recursal manejada. Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça, Id. 42976092, pelo conhecimento e não provimento do Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Relator. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302300-57.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Magno Henrique

Oliveira Santos e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de recurso de Apelação interposto por MAGNO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, requerendo, a sua absolvição pela insuficiência de prova da autoria delitiva, porquanto frágeis os elementos probatórios coligidos que subsidiaram o édito condenatório; bem como, subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, assim como a concessão do regime aberto para o início de cumprimento da pena. O Parquet alega, em sua peça incoativa, que: "[...] que o acusado, em 17 de junho de 2015, por volta das 15h50min, na Av. Mário Epinghaus, nesta cidade, o acusado subtraiu, mediante grave ameaça, o veículo Citroen/C3, placa policial OCO 7393, pertencente a Cláudia Karinne Assis Leão, evadindo-se do local. Em seguida, o acusado teria se envolvido em um acidente de trânsito no fim de linha do centro, momento em que os policiais militares que estavam no local, tendo tomado conhecimento do fato, logrou êxito na prisão em flagrante do mesmo [...]". Escandindo-se os folios, constata-se que melhor sorte não o socorre. Isto porque o caderno processual revela no auto de prisão em flagrante (Id. 42505343); auto de exibição e apreensão (Id. 42505351); termo de depoimento do condutor (Id. 4255344); nota de culpa (Id. 42505348); termo de depoimento das testemunhas ouvidas no inquérito policial (Ids. 42505344 e 42505347); termo de declarações da vítima na fase investigativa (Id. 42505365); auto de reconhecimento (Id. 42505519), e a colheita da prova oral na fase judicial, constante no portal PJE mídias, em que se encontram as declarações da vítima, Cláudia Karine Silva Assis Leão, que ratificou as declarações prestadas em fase de inquérito policial, além do depoimento do policial Alex dos Santos Cerqueira, que também ratificou o quanto afirmado em Delegacia. O veículo automotor marca CITROEN, ano 2014, mod. 2015, na cor branca, placa OZO 7393, foi devolvido à vítima, contudo diante do estado que se encontrava o citado veículo seguro foi acionado para ressarcimento. Digno de nota que o réu ao adentrar no veículo da vítima, segurou a ofendida pelo colarinho da camisa e a ameaçou, simulando portar arma de fogo, bem como exigiu que a vítima conduzisse o automóvel, na medida o autor da empreitada delitiva não sabia dirigir. Contudo, a vítima conseguiu desembarcar do seu veículo, por esta razão o réu ao conduzir o veículo automotor causou acidente, sendo preso ao ser capturado pelos agentes policiais, oportunidade em que foi reconhecido pela vítima. Deste modo, restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de roubo simples. E, nessa diretiva, ressalte-se que, além da prova oral produzida nos autos contra o Réu, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é bastante coerente e precisa, sem contradição alguma. Vejamos trechos: "[...] confirmou que foi vítima de roubo ocorrido17 de junho de 2015; que era por volta de 15h, parou o carro em frente ao posto de gasolina Menor Preço, no fim de linha de Lauro de Freitas; parou o carro, estacionado e saiu para resolver algo, atravessando a rua; quando retornou, destravou a porta e o cidadão entrou junto com ela, no lado do carona (...); puxando-a pelo colarinho da camisa, mandando-a dirigir, ameaçando-a, simulando estar armado, mas ela não viu a arma propriamente dita; que se negou a dirigir e, em dado momento, conseguiu sair do carro, um Citroen C3, e neste momento, o indivíduo teria fugido com o veículo. A vítima afirmou que o veículo foi posteriormente localizado pelos policiais, após o assaltante ter sofrido um acidente, e que reconheceu o acusado como o autor ainda na rua nas proximidades do acidente, tendo colocado um capuz no rosto, e, mais uma vez, na delegacia, por meio de fotografia [...]." Trecho das declarações, em juízo, da vítima

Cláudia Karine Silva Assis Leão. "[...] que, no dia dos fatos, estava em ronda e uma testemunha abordou a viatura e informou que tinha um rapaz que tinha assaltado um veículo, batido o carro e saído correndo do local; que então fizeram a abordagem, mas não encontraram nenhuma arma; que a vítima reconheceu o autor no local; que a vítima não fez nenhuma descrição do autor, porque foram as testemunhas que viram a situação e que apontaram o acusado para os policiais da quarnição [...]". Trecho do depoimento da testemunha, policial Alex dos Santos Cerqueira. Destarte, vê-se que os depoimentos prestados pelo miliciano e as declarações da vítima asseveram a ação delituosa e seu autor, inexistindo nos autos elementos que conduzam à conclusão de que essas pessoas teriam algum motivo para incriminar, falsamente, o Recorrente. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais militares a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai do excerto abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente — Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Na mesma perspectiva, gize-se que a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra do ofendido preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS — CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL — RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA E INVEROSSÍMIL - PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO DO ACUSADO — TESTEMUNHO POLICIAL — VALIDADE — ISENCÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - Em sede de crimes patrimoniais, prevalece o entendimento de que a palavra da vítima

deve preponderar à do réu, mormente se segura e harmônica com os demais elementos de convicção existentes nos autos. (TJ-MG - APR: 10382190084212001 Lavras, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2022) Sobreleva notar que os esclarecimentos da vítima se mostram convergentes na descrição da prática do delito, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelo reconhecimento feito, na fase de inquérito policial, restando identificado o Acusado, seguramente, como o indivíduo que praticou o roubo, simulando portar uma arma de fogo por debaixo da camisa para obter o seu intento. A defesa, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probandi, ao revés; malgrado tenha negado o delito em juízo e na fase embrionária, a versão apresentada pelo Apelante afigura-se ilógica e dissociada do encarte processual. Deste modo, as provas colhidas nos autos foram fatais para a condenação do apelante. Os argumentos expendidos pelo recorrente são inócuos, porque os autos reúnem robustos elementos a demonstrar a autoria e materialidade do delito. Assim, contrariamente ao entendimento consignado nas razões defensivas, infere-se que o depoimento da vítima, por ser corroborado pelas demais provas colacionadas aos autos, indubitavelmente, converge para demonstrar que o apelante praticou o crime narrado na denúncia. No tocante aos pleitos subsidiários para aplicação da pena-base em patamar mínimo legal, assim como a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena, de logo, cumpre esclarecer que tais pedidos não devem ser conhecidos, pois ausente o interesse recursal. Explico. O Magistrado primevo ao dosar a pena do réu e estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimendas, assim o fez: "[...] Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do CP. Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta é inerente ao tipo legal. b) Antecedentes: não consta nos autos informação de que o réu possua condenação com trânsito em julgado por fato anterior ao destes autos. c) Conduta social: os elementos colhidos nos autos não são desfavoráveis à avaliação da conduta social do réu. d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu. e) Motivos: inerentes ao tipo penal. f) Circunstâncias: não podem ser consideradas desfavoráveis. g) Consequências: não consta prova nos autos do valor dos prejuízos advindos da conduta. h) Comportamento da Vítima: não houve contribuição para o fato. Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, que torno definitiva, ante à ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena. Por força do art. 387, § 2º, do CPP e considerando a pena aplicada e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, com base no art. 33, \S 2 $^{\circ}$, c, do CP [...]". Analisando as transcrições supracitadas, infere-se que os temos propostos, quais sejam, pena-base estabelecida em patamar mínimo legal, bem como a aplicação do regime inicial aberto para cumprimento de pena foram devidamente reconhecidos e fixados na sentença impugnada, não subsistindo interesse recursal em pedir o que já foi admitido. Desta maneira, não resta evidenciado a configuração do requisito do interesse-utilidade, necessário à admissibilidade dos recursos em geral no tocante a tais pleitos. Afinal,

sob o aspecto prático, os recursos não se mostram úteis, uma vez que de seu acolhimento não acarretaria qualquer vantagem para o apelante. Para que haja a análise da pretensão recursal, necessário que o preenchimento dos pressupostos específicos para que se possa analisar o mérito do pedido. In casu, não se encontra presente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, o interesse recursal. Como assinalam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, na excelente obra Recursos no Processo Penal, "a utilidade significa a possibilidade, por intermédio do direito de ação ou do direito de recorrer, se de conseguir situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a existente antes do exercício da ação ou, no caso de recurso, da emergente decisão recorrida"(Ob. citada, 3º ed., p. 83). Isto porque, como cediço, o interesse recursal consiste em um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos e se liga à ideia de sucumbência e prejuízo para uma das partes, que não obteve com a decisão judicial tudo aquilo que pretendia ou que era cabível. O art. 577, parágrafo único, do CPP dispõe que"não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão". Lecionando sobre o dispositivo em tela, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci esclarece que: "Interesse recursal: trata-se de um dos pressupostos subjetivos (ver nota 26 ao art. 578, § 3º, CPP) para a admissibilidade dos recursos. É natural que a parte somente poderá provocar o reexame da matéria já decidida por determinado órgão, remetendo o feito à instância superior, quando eventual modificação da decisão lhe trouxer algum tipo de benefício. Recorrer por recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas". (Código de Processo Penal comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 891). Diante de tudo o que foi exposto, não se constata o interesse recursal do apelante, em relação aos pedidos de fixação de pena-base em patamar mínimo legal, bem como o de fixar o regime inicial aberto, impossibilitando, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP, o conhecimento destes pleitos. Ex positis, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO E, NESTA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença primeva. É como voto.